DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4339/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10923/2013
PROTOCOLO	: 1426930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 033/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CARNES
CONTRATADA	: J. GARCIA DA SILVA EIRELI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 119.031,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CARNES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 033/2013 -** (fls. 137-146) firmado entre as partes acima nominadas.

O *Acordão da 2ª Câmara – ACO2-G.ICN – nº 1437/2015* (fls. 667) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 018/2013*, bem como a formalização do *Contrato Administrativo nº 033/2013* e seus *5 Termos Aditivos*.

O objeto desta contratação pública recai sobre a aquisição de carnes, com entrega parcelada, no valor de R$ 119.031,20 (cento e dezenove mil trinta e um reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/04/2014 a 31/12/2014, conforme instrumento contratual - (fls. 137-146).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–21031/2016* - (fls. 944-948), apontando em sua análise que a remessa de documentos a este Tribunal de Contas deu-se de forma intempestiva, desatendendo ao prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2013.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-20033/2016* - (fls. 949-950) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *aplicação multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos praticados no curso da execução financeira referente ao *Contrato Administrativo nº 033/2013* - (fls. 137-146) que tem como objeto a aquisição de carne, com entrega parcelada, no valor de R$ 119.031,20 (cento e dezenove mil trinta e um reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/04/2014 a 31/12/2014.

Da análise dos documentos acostados, constato que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 119.031,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 18.601,40
Valor Final Contratado	R$ 100.429,80
Valor Empenhado	R$ 100.429,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 100.429,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 100.429,80

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 948), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO*

Nº 033/2013, celebrado entre o *MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA* (CNPJ 03.342.938/0001-88), como contratante, e a empresa J. GARCIA DA SILVA EIRELI - ME (CNPJ 15.097.312/0001-32), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 950), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, *esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2013*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> *II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato*, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de execução financeira referentes ao *Contrato Administrativo n.º 033/2013* foram praticados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 033/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **J. Garcia da Silva Eireli - ME,** CNPJ/MF n.º 15.097.312/0001-32, representada pelo Senhor Jesus Garcia da Silva, CPF/MF nº 273.523.151-87, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator